



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 14/08/2017

Assunto: Auto de Infração nº 057135/2007

Interessado: JOSÉ FRANCISCO SOBREIRA DE BARROS

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 057135/2007, lavrado em 17/06/2008.
- 2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 29/07/2011, o recurso foi DEFERIDO PARCIALMENTE, excluindo a agravante do dolo prevista no art. 69, II, “b”, do Decreto 44.309/06 e fixando o valor da multa no importe de R\$ 135.770,75 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), vejamos:

a) O Auto de Infração apresenta todos os requisitos formais indispensáveis à sua validade e que estão elencados no art. 32, do Decreto 44.309/2006, que vigorava à época dos fatos, estando ainda, em consonância com o disposto no art. 59, da Lei 14.309/2002.

Ressalte-se que o valor da multa imputada no AI não é excessivo, já que foi calculado com base no mínimo legal aplicável à infração, conforme legislação ambiental, não havendo se falar que possui caráter confiscatório.

O autuado teve garantido o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, pois teve ciência do AI no momento de sua lavratura, conforme assinatura aposta no documento, oportunidade que lhe foi concedido prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa, com a produção de provas e alegações que fundamentam o seu direito, tanto é que apresentou defesa tempestivamente.

O AI foi lavrado em decorrência do que foi constatado pela Polícia Militar e pelos Engenheiros do IEF e teve como embasamento legal o art. 95, V, do Decreto Estadual 44.309/06, que assim dispõe:

“Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

...

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração”.

Foi aplicada ao autuado a agravante do dolo, prevista no art. 69, II, “b”, do Decreto 44.309/2006.

O processo está devidamente instruído com o Laudo Pericial Técnico, elaborado por Engenheiros do IEF que, em vistoria na propriedade do autuado, foi conclusivo no sentido de que:

“... a área total explorada está condizente com o volume solicitado nas DCCs, entretanto, não condiz com o volume de entrada nas Siderúrgicas. Analisando a capacidade produtiva de carvão em função da área explorada, número de fornos, rendimento lenhoso, idade do povoamento e espaçamento, chega-se à conclusão que o plantio de eucalipto em ponto de corte desta propriedade, explorado totalmente, só poderia ter rendido no máximo 4.500,00 (quatro mil e quinhentos) m³ de carvão vegetal e já foram transportados 6.269,00, portanto, a diferença é de 1.769,00 m³ de carvão sem prova de origem”.

O fato de o autuado ter realizado contrato de compra e venda do eucalipto produzido em sua propriedade com o Sr. Pedro José Câmara Silva, para quem diz ter outorgado procuração, ficando o Sr. Pedro responsável pela exploração da madeira, não se presta para elidir a multa cominada ao autuado. Isso porque a responsabilidade ambiental é objetiva, integral e solidária, e a sanção aplicável a todos os autores e co-autores que direta ou indiretamente, contribuíram para a infração, conforme disposição dos arts. 32, § 2º do Decreto 44.309/2006, que foi revogado, mas vigorava à época dos fatos e, 86, § 1º, do Decreto 44.844/2008, atualmente em vigor, *in verbis*:

“Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem”.

Se o autuado fez uma má escolha na realização de um negócio, contribuiu sim para que a infração ocorresse, portanto, deve arcar com a penalidade a ele aplicada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF

Ressalte-se, que o dever atribuído à autoridade julgadora na instrução do processo não permite que a mesma adentre em fatos fora da lide. Desse modo, não cabe ao IEF perquirir a respeito da alegação do autuado de que foi vítima de golpe.

Destarte, frise-se, não há como deixar de imputar ao autuado a multa pela infração ambiental em análise. Se o autuado fez uma má escolha na realização de um negócio, contribuiu para que a infração ocorresse, portanto, deve arcar com a penalidade a ele aplicada.

Noutro norte, relativamente à agravante prevista no art. 69, II, alínea “b”, do Decreto 44.309/2006, verifica-se que não há nenhuma prova que o autuado tenha agido com dolo, assim, a mesma deve ser excluída.

Por esses fundamentos, opino pelo deferimento parcial do recurso, para excluir a agravante do dolo prevista no art. 69, II, “b”, do Decreto 44.309/2006, e assim, fixar o valor da multa no importe de R\$ 135.770,75 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos).

- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 13/04/2012, com as alegações:
- a) Que é proprietário de um pequeno terreno rural localizado no lugar denominado Prata de Cima, Zona Rural de Porto Firme/MG, adquirido por herança de seus pais, que já tinha todo o eucalipto plantado que se encontra nesta referida área e este eucalipto é o mesmo até hoje;
 - b) Que o autuado é honesto, trabalhador, cumpridor de seus deveres. Tudo que foi feito em seu sítio até esta data foi com licença do IEF de Viçosa/MG;
 - c) Que em 03 de setembro de 2001, o eucalipto que tem nesta mesma área foi vendido primeiro para o Carvão Baião Ltda – CNPJ nº 86.984.531/0001-81, conforme Contrato de Compra e Venda, registrado no Cartório de Registro Civil de Porto Firme, tornando obrigação pública entre as partes, o comprador ficou obrigado a cumprir com pagamento de todos os impostos, taxas e multas que incidirem sobre a operação, inclusive salário de empregados, encargos trabalhistas, previdenciários e ambientais, que cumpriu corretamente todas as cláusulas do Contrato;
 - d) Que todo o eucalipto que tem nessa área, quatro anos e vinte e sete dias depois do corte anterior, foi vendido para Pedro José Câmara Silva, portador do CPF nº 819.095.196-34, para fazer novo corte, conforme Contrato de Compra e Venda de 30 de setembro de 2005, registrado no Cartório de Registro Civil de Porto Firme, tornando a obrigação pública entre as partes. O comprador ficou obrigado a cumprir com o pagamento de todos os impostos, taxas e multas que incidirem sobre a operação, inclusive salário de empregados, encargos trabalhistas, previdenciários e ambientais. Pedro José Câmara Silva extrapolou o limite conhecido, não cumpriu o Contrato e também o Cartão de Produtor Rural de José



Francisco Sobreira de Barros venceu o prazo de validade na época e foi renovado sem a sua assinatura, sem saber quem o renovou até nesta data;

- e) Que as obrigações com impostos, taxas e multas que incidirem sobre a operação, inclusive salário de empregados, encargos trabalhistas, previdenciários e ambientais que foi feito com o Carvão Baião Ltda., são as mesmas feitas com Pedro José Câmara Silva, especificado nos Contratos de Compra e Venda, entretanto, Carvão Baião Ltda., cumpriu corretamente e Pedro José Câmara Silva, além de não cumprir, praticou estelionato;
- f) Por estas razões, espera contar com o espírito justo e compreensivo do julgador, mandando retirar de vez o nome de José Francisco Sobreira de Barros deste processo, por não ter participado direta ou indiretamente pelos atos ilegais praticados.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
 - a) O recorrente não apresenta em seu Pedido de Reconsideração, novos argumentos e provas que não foram anteriormente rebatidos em seu julgamento CORAD – 1ª Instância. Os fatos apresentados em sua defesa de 2ª Instância são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações. Ressalte-se que a responsabilidade ambiental além de objetiva é solidária, independente da existência de culpa. Basta que haja o dano para que surja a obrigação de repará-lo. Aqueles que de alguma forma contribuíram pelo dano, ainda que indiretamente, estarão solidariamente responsáveis aos mesmos. Todos eles estarão sujeitos à reparação desses danos. Ademais, não houve nenhuma comprovação concreta por parte do autuado em seu Pedido de Reconsideração de que o Sr. Pedro José utilizou-se de má-fé sobre ele, como falsificação de assinatura, lavratura de Boletim de Ocorrência, etc., uma vez que as notas fiscais eram emitidas normalmente no SIAT, órgão competente por fazer esta conferência de documentações;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF

- b) Caso os julgadores achem pertinente, que seja lavrado um Auto de Infração ao Sr. **Pedro José Câmara Silva**, co-responsável pelo material lenhoso, todavia, levando-se em consideração o lapso temporal da autuação (2008);
- c) Deixei de conhecer mais dois Pedidos de Reconsideração anexados ao presente Processo Administrativo, por estarem intempestivos e por já existir um 1º pedido de Reconsideração protocolado, não havendo mais oportunidade para uma emenda na defesa.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 135.770,75 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos).
- 7- À consideração superior.

Januária/MG, 14 de agosto de 2017.

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879